Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 193/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4741/2020
PROTOCOLO	: 2034657
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
INTERESSADA	: S.H INFORMÁTICA LTDA LTDA.
VALOR	: R$ 565.560,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S-10 E ÓLEO DIESEL S-500) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços por demonstrarem o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 67/2020** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2020**, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa S.H. Informática Ltda., com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 67/2020** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2020**, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), tendo como objeto o registro de preços para aquisição de combustível (óleo diesel s-10 e óleo diesel s-500) pelo sistema de gerenciamento de cartão magnético com sistema on-line a fim de atender os veículos tipo ônibus lotados na secretaria municipal de educação, cultura e esporte, ao custo estimado de R$ 565.560,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação por meio da Análise n. 4683/2021 às f. 314-317, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu pela regularidade do certame e da formalização da ata.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (n. 2042/2022 às f. 318-319) opinou pela declaração de regularidade, uma vez que no seu entender houve o atendimento às disposições estabelecidas nas normas regentes da matéria.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 565.560,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 67/2020**, realizado pelo Município de Nova Andradina, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Educação. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 47/2020**, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa *S.H Informática LTDA Ltda,* posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 67/2020** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2020**, realizada pelo Município de Nova Andradina, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm